

LEI N ° 1096/2018

***INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE
MINAS – MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara Municipal de Fortuna de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa Jovem Aprendiz como instrumento de fomento ao primeiro emprego, valorizando o potencial e promovendo o exercício laboral dos jovens maiores de 16 (dezesesseis) até 24 (vinte e quatro) anos, residentes no município de Fortuna, em conformidade com que dispõe a Legislação Federal.

Parágrafo único – Caso o aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art. 2º. O Programa Jovem Aprendiz será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido no âmbito da Prefeitura do Município de Fortuna de Minas.

Art. 3º. O programa de que trata esta Lei atenderá preferencialmente os jovens pertencentes a famílias de baixa renda, residentes no Município de Fortuna de Minas e visará:

I – qualificá-los social e profissionalmente, nas variadas áreas da Administração Pública, disponibilizando oportunidades para um currículo específico e consistente;

II – valorizar suas habilidades e competências potenciais;

III – promover, em sendo o caso, sua reintegração na vida escolar e a continuidade dos estudos, para que conclua o ensino de nível médio, inclusive o técnico profissionalizante;

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considera-se família de baixa renda, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 4º. O programa Jovem Aprendiz compreenderá a celebração de contrato de trabalho especial ajustado por escrito e por prazo determinado, pelo que o Poder Público Municipal se compromete a assegurar aos participantes inscritos, formação técnico profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Parágrafo único – O aprendiz se disporá a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias à sua formação.

Art. 5º.A formação técnico-profissional do aprendiz será realizada por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação da Secretaria Municipal de Assistência Social e as associações e fundações ou Serviços Nacionais de Aprendizagem, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º.O número de jovens aprendizes equivalerá a 5% (cinco por cento) no mínimo, e 15% (quinze por cento) no máximo, dos trabalhadores, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo único – Para definição das funções que demandem formação profissional deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e o estabelecido na Lei Federal nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005.

Art. 7º.A Secretaria Municipal Assistência Social, na forma da Lei, orientará acerca das normas e procedimentos para a implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização do Programa Jovem Aprendiz de Fortuna de Minas.

Parágrafo único – As contratações ou convênios efetivados com as associações e fundações para a formação do Jovem Aprendiz serão firmados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, observando-se o disposto na legislação de regência da matéria.

Art. 8º.A Secretaria Municipal Assistência Social será responsável por:

I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias para participação no programa, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial;

II –orientar os jovens e os órgãos municipais a respeito dos procedimentos necessários para a participação no programa;

III – selecionar e encaminhar os jovens para contratação junto à entidades parceiras;

IV – encaminhar para os órgãos municipais os jovens contratados;

V – supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 9º.Caso ocorra o indeferimento ou impedimento na participação será oferecido ao interessado, através da Secretaria Municipal Assistência Social, durante o processo seletivo, informações a respeito dos fundamentos que levaram ao referido indeferimento ou impedimento, para as devidas providências e adequação à exigência legal.

Art. 10.O programa de que trata esta Lei irá possibilitar e assegurar aos jovens a escolha de sua área profissional, a experiência de atuar em novos ambientes através de formas diversificadas de sociabilidade e modos de inserção na sociedade, tendo como diretrizes:

I – a efetivação da aprendizagem, como programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática e sob a forma de ação comunitária;

II – incentivar o desenvolvimento do sentimento de pertencimento e integração na comunidade.

Parágrafo único –A carga horária de prática laboral do Jovem Aprendiz será estabelecida obedecendo às determinações legais.

Art. 11. Após a instituição do Programa Jovem Aprendiz Trabalhador no Município de Fortuna de Minas, será divulgado por edital publicado na imprensa oficial os procedimentos necessários para a seleção dos jovens, tais como:

I – data e locais para a inscrição;

II – documentos necessários para a inscrição.

Parágrafo único – O processo de seleção será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12. O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando os seguintes critérios:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade de até 23 (vinte e três) meses em estado de desnutrição;

II – famílias com filhos e/ou dependentes com deficiências ou vulnerabilidade de saúde;

III – famílias monoparentais;

IV – famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;

V – famílias com filhos e/ou dependentes que se enquadrem nas previsões da Lei Federal nº 11.707, de 19 de junho de 2008 em medidas sócio-educativas e/ou protetivas.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fortuna de Minas, 20 de março de 2018.

PATRICK CAMPOS DINIZ
Prefeito Municipal